

À

Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA Comissão Permanente de Licitação CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA. JOIO7 JOI8

JOIO7 JOI8

JOIO8 9/5

ANA BORNIZ O ORIVENTO

COSANDA

ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.939.274/0001-64, sediada na Rua Domingos Marreiros, nº 49, 5º Andar, Umarizal, CEP 66055-210, Belém/PA, vem, respeitosamente, perante essa Douta Comissão, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro na alínea "a", do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/90, contra a decisão que tornou público o Aviso de Resultado de Julgamento de Habilitação publicada no dia 03/07/2018, o que o faz mediante os seguintes termos:

1. TEMPESTIVIDADE

A guerreada decisão foi publicada no site da COSANPA e no DOE no dia 03/07/2018, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso administrativo é tempestiva a peça protocolizada nesta data, qual seja, 10/07/2018, até às 17h.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Data venia a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação, proferida por ocasião do resultado do julgamento de habilitação da Concorrência Pública nº 013/2017-COSANPA-PA, entende o recorrente que as sociedades licitantes abaixo <u>não atenderam as exigências do Edital</u>, devendo, portanto, serem declaradas <u>inabilitadas</u>, conforme as razões a seguir expostas:

a) Sociedade PEREIRA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

A sociedade em questão não cumpriu com as exigências do Edital ao não comprovar a ausência de impedimento de sua equipe técnica para o exercício da profissão e ao não apresentar a certidão de regularidade fiscal emitida pelo Município de sua sede.

Quanto a <u>não comprovação da ausência de impedimento para o exercício da</u> <u>profissão</u>, cuja exigência Editalícia foi clara, senão vejamos:



EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA (p. 5/46)

10.12.6. Certidão emitida pela Seção da ordem dos Advogados do Estado no qual se encontrar inscrito de que não sofreu, no exercício da advocacia, penalidade em processo disciplinar <u>e que não possuem impedimento legal para o exercício da profissão</u>. (destacamos)

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2017-PJU (p. 26/46)

6. REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO:

São requisitos para a habilitação do escritório de advocacia vencedor do certame:

(...)

i) Apresentar certidão emitida pela Seção da Ordem dos Advogados do Estado no qual se encontrar inscrito, de que nenhum dos advogados integrantes da referida equipe técnica sofreu, no exercício da advocacia, penalidade em processo disciplinar <u>e que não possuem impedimento</u> legal para o exercício da profissão; (destacamos)

Assim, temos que a letra do Edital transcreveu a Especificação Técnica, ou seja, seguiu à risca a necessidade estabelecida pela equipe técnica da contratante, portanto, a certidão da OAB que não apresenta os 02 (dois) itens requeridos: ausência de penalidade e ausência de impedimento legal para o exercício da profissão; é <u>insuficiente</u> para cumprir a determinação do Edital.

No caso em tela, o licitante apresentou a Declaração da Equipe Técnica na fl. 1660 do Processo Licitatório com os seguintes advogados: Marcelo Pereira e Silva (OAB/PA 9047); Marcia Nobre Peixoto e Silva (OAB/PA 19304); Raquel Bentes Correa (OAB/PA 12955); Greice Costa Vieira (OAB/PA 19973-B); Flavia de Aguiar Corrêa (OAB/PA 12428); e Antonio Cledson Queiroz Rosa (OAB/PA 23507), porém, apresentou as certidões da OAB/PA que não contêm a informação sobre a inexistência de impedimento para o exercício da profissão, em desacordo com o item 10.12.6 do Edital.

Quanto a <u>não apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal</u> emitida pelo Município de sua sede, no caso, **Belém/PA**, temos que as certidões emitidas pela Secretaria de Finanças são reguladas pela **Instrução Normativa nº 06/2009-GABS/SEFIN**, que foi publicada no Diário Oficial do Município de Belém de nº 11.514, em 30/11/2009, cuja redação é a seguir:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2009-GABS/SEFIN.

Dispõe sobre a prova de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal, e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Finanças, no uso de suas atribuições legais e no exercício da competência de que trata o caput do art. 12, da Lei nº 8.109, de 28 de dezembro de 2001,

Considerando o que prevê a alínea "b", do inciso XXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal;

Considerando os arts. 205, 206 e 208, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Considerando o disposto no art. 97, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Belém; e Considerando, ainda, o art. 249, do Código Tributário e de Rendas do Município de Belém (Lei nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977),



RESOLVE:

Das Certidões

Art. 1º A prova de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal far-se-á mediante certidões cujos modelos constam dos Anexos I a V desta Instrução Normativa, que compreendem:

- I Certidão Conjunta Negativa;
- II Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa;
- III Certidão Conjunta Positiva;
- IV Certidão de Regularidade de Situação Fiscal; e
- V Certidão de Recolhimento de Tributos Municipais.

(...)

Da Certidão Conjunta Negativa

Art. 4º A Certidão Conjunta Negativa atesta a inexistência de débitos relativos a tributos inscritos ou não na Dívida Ativa, vinculados às inscrições mobiliárias e imobiliárias, em nome de contribuinte ou responsável tributário, pessoas física ou jurídica.

(...)

Da Certidão de Regularidade Fiscal

Art. 7º A Certidão de Regularidade Fiscal atesta o recolhimento regular dos tributos, no exercício financeiro corrente, bem como o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, relativas à entrega de declarações fiscais e as de natureza cadastral, vinculadas às inscrições mobiliarias e imobiliárias, em nome de contribuinte ou responsável tributário, pessoas física ou jurídica.

De pronto, vemos que, diferentemente de outros Municípios, o <u>Município de Belém atesta a Regularidade Fiscal do contribuinte com uma certidão específica</u>, que não é englobada pela Certidão Conjunta Negativa.

Esta certidão específica — **Regularidade Fiscal** — atesta o recolhimento regular dos tributos no exercício financeiro corrente e o cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas à entrega de declarações fiscais e as de natureza cadastral, ou seja, <u>é distinta e até mais abrangente</u> que Certidão Conjunta Negativa.

Mister se faz a apresentação da exigência do Edital:

EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA (p. 6/46)

10.12.15. Prova de <u>regularidade fiscal</u>, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos, para com as Fazendas:

(...)

3. Municipal do domicilio ou sede do licitante. (destacamos)

No caso em tela, a licitante apresentou a Certidão Conjunta Negativa, ou seja, documento distinto ao estabelecido no Instrumento Vinculatório, não cumprindo, portanto, a exigência do Edital.

Portanto, considerando a apreciação minuciosa dos itens Editalícios examinados acima, deve-se julgar INABILITADA a sociedade licitante PEREIRA E SILVA.



b) Sociedade REIS E BRANDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

A sociedade em questão não cumpriu com as exigências do Edital ao não comprovar a ausência de impedimento de sua equipe técnica para o exercício da profissão; ao não apresentar a certidão de regularidade fiscal emitida pelo Município de sua sede; ao não apresentar o Cartão CNPJ e o comprovante de Inscrição Municipal (alvará); ao não apresentar a Indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação; e ao apresentar Certidão Negativa de Falência em desacordo com a exigência do Edital e sua Especificação Técnica.

Quanto a <u>não comprovação da ausência de impedimento para o exercício da</u> <u>profissão</u>, cuja exigência Editalícia foi clara, senão vejamos:

EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA (p. 5/46)

10.12.6. Certidão emitida pela Seção da ordem dos Advogados do Estado no qual se encontrar inscrito de que não sofreu, no exercício da advocacia, penalidade em processo disciplinar <u>e que não possuem impedimento legal para o exercício da profissão</u>. (destacamos)

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2017-PJU (p. 26/46)

6. REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO:

São requisitos para a habilitação do escritório de advocacia vencedor do certame:

(...)

i) Apresentar certidão emitida pela Seção da Ordem dos Advogados do Estado no qual se encontrar inscrito, de que nenhum dos advogados integrantes da referida equipe técnica sofreu, no exercício da advocacia, penalidade em processo disciplinar <u>e que não possuem impedimento legal para o exercício da profissão</u>; (destacamos)

Assim, temos que a letra do Edital transcreveu a Especificação Técnica, ou seja, seguiu à risca a necessidade estabelecida pela equipe técnica da contratante, portanto, a certidão da OAB que não apresenta os 02 (dois) itens requeridos: ausência de penalidade e ausência de impedimento legal para o exercício da profissão; é **insuficiente** para cumprir a determinação do Edital.

No caso em tela, o licitante apresentou a Declaração da Equipe Técnica na fl. 647 do Processo Licitatório com os seguintes advogados: Roberta Carolina Cintra Ramos (OAB/PA 19439); Emanuel Pedro Victor Ribeiro de Alcântara (OAB/PA 22854); Marcelo Diego Miranda (OAB/PA 22591); e Fabrício dos Reis Brandão (OAB/PA 11471), porém, apresentou as certidões da OAB/PA que não contêm a informação sobre a inexistência de impedimento para o exercício da profissão, em desacordo com o item 10.12.6 do Edital.

Curiosamente, a certidão da OAB/PA relativa ao advogado Bruno Cesar Beptes Freitas (OAB/PA 18875) atende as exigências do Edital, indicando a inexistência de impedimento para



o exercício da profissão, porém, toda a equipe técnica da licitante deveria ter apresentado a certidão correta.

Quanto a <u>não apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal</u> emitida pelo Município de sua sede, no caso, **Belém/PA**, temos que as certidões emitidas pela Secretaria de Finanças são reguladas pela **Instrução Normativa nº 06/2009-GABS/SEFIN**, que foi publicada no Diário Oficial do Município de Belém de nº 11.514, em 30/11/2009, cuja redação é a seguir:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2009-GABS/SEFIN.

Dispõe sobre a prova de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal, e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Finanças, no uso de suas atribuições legais e no exercício da competência de que trata o caput do art. 12, da Lei nº 8.109, de 28 de dezembro de 2001,

Considerando o que prevê a alínea "b", do inciso XXXIV, do art. 5°, da Constituição Federal;

Considerando os arts. 205, 206 e 208, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

Considerando o disposto no art. 97, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Belém; e Considerando, ainda, o art. 249, do Código Tributário e de Rendas do Município de Belém (Lei nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977),

RESOLVE:

Das Certidões

Art. 1º A prova de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal far-se-á mediante certidões cujos modelos constam dos Anexos I a V desta Instrução Normativa, que compreendem:

- I Certidão Conjunta Negativa;
- II Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa;
- III Certidão Conjunta Positiva;
- IV Certidão de Regularidade de Situação Fiscal; e
- V Certidão de Recolhimento de Tributos Municipais.

 $\langle \cdot \rangle$

Da Certidão Conjunta Negativa

Art. 4º A Certidão Conjunta Negativa atesta a inexistência de débitos relativos a tributos inscritos ou não na Dívida Ativa, vinculados às inscrições mobiliárias e imobiliárias, em nome de contribuinte ou responsável tributário, pessoas física ou jurídica.

(...)

Da Certidão de Regularidade Fiscal

Art. 7º A Certidão de Regularidade Fiscal atesta o recolhimento regular dos tributos, no exercício financeiro corrente, bem como o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, relativas à entrega de declarações fiscais e as de natureza cadastral, vinculadas às inscrições mobiliarias e imobiliárias, em nome de contribuinte ou responsável tributário, pessoas física ou jurídica.

De pronto, vemos que, diferentemente de outros Municípios, o <u>Município de Belém atesta a Regularidade Fiscal do contribuinte com uma certidão específica</u>, que não é englobada pela Certidão Conjunta Negativa.

Esta certidão específica - Regularidade Fiscal - atesta o recolhimento regular dos tributos no exercício financeiro corrente e o cumprimento das obrigações tributárias acessórias



relativas à entrega de declarações fiscais e as de natureza cadastral, ou seja, <u>é distinta e até mais abrangente</u> que Certidão Conjunta Negativa.

Mister se faz a apresentação da exigência do Edital:

EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA (p. 6/46)

10.12.15. Prova de <u>regularidade fiscal</u>, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos, para com as Fazendas:

(...)

3. Municipal de domicilio ou sede de licitante. (destacamos)

No caso em tela, a licitante apresentou a Certidão Conjunta Negativa, ou seja, documento distinto ao estabelecido no Instrumento Vinculatório, não cumprindo, portanto, a exigência do Edital.

Quanto a <u>não apresentar o Cartão CNPJ e o comprovante de Inscrição Municipal</u> (alvará), essa exigência consta nos itens I e II do art. 29 da Lei nº 8.666/90, a saber:

LEI Nº 8.666/90

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); (destacamos)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compativel com o objeto contratual; (destacamos)

Essa legislação também foi recepcionada pelo Edital, senão vejamos:

11.1.2. <u>Deverão</u> ser apresentadas, <u>ainda, as demais documentações exigidas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93</u>, incluindo: (destacamos)

Portanto, a licitante não cumpriu com a exigência legal e Editalícia também neste item.

Quanto a <u>não apresentar a indicação das instalações e do aparelhamento adequado e</u> <u>disponível para a realização do objeto da licitação</u>, essa exigência consta no item II do art. 30 da Lei nº 8.666/90, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da



licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (destacamos)

Novamente, a licitante não cumpriu com a exigência legal e Editalícia neste item.

Quanto a <u>apresentar Certidão Negativa de Falência em desacordo com a exigência</u> do Edital, essa exigência consta no item II do art. 30 da Lei nº 8.666/90, a saber:

EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA (p. 7/46)

- 11.1.2. Deverão ser apresentadas, ainda, as demais documentações exigidas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, incluindo:
- (...)
- d) Apresentar Certidão Negativa de Pedido de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede da licitante, com data de emissão de, no máximo, trinta (30) dias da data da apresentação da proposta.

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2017-PJU (p. 26/46)

j) Apresentar Certidão Negativa de Pedido de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede da licitante, com data de emissão de, no máximo, trinta (30) dias da data da apresentação da proposta.

A Administração, tanto no Edital quanto na Especificação Técnica, visando o interesse público de licitar/contratar somente com sociedades que não tenham tido pedido de Falência ou Recuperação Judicial contra elas, estabeleceu o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a emissão da certidão até a data da entrega da documentação.

A data de entrega dos envelopes foi determinada para o dia 14/05/2018, porém, a sociedade apresentou certidão emitida em 21/03/2018, ou seja, foi emitida 55 (cinquenta e cinco) dias antes da data estabelecida, portanto, mencionada certidão está em desacordo com a exigência Editalícia.

Portanto, considerando a apreciação minuciosa dos itens Editalícios examinados acima, deve-se julgar **INABILITADA** a sociedade licitante REIS E BRANDÃO.

c) Sociedade MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

A sociedade em questão não cumpriu com as exigências do Edital ao não apresentar a Indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação e ao apresentar Balanço Patrimonial do ano de 2016.

Quanto a <u>não apresentar a indicação das instalações e do aparelhamento</u> <u>adequado e disponível para a realização do objeto da licitação</u>, essa exigência consta no item II do art. 30 da Lei nº 8.666/90, a saber:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (destacamos)

Tem-se que a licitante não cumpriu com a exigência legal e Editalícia neste item.

Quanto a <u>apresentar o Balanço Patrimonial do ano de 2016</u>, tem-se que o Edital não foi observado, pois o Balanço Patrimonial correto a ser apresentado seria o do ano-exercício de 2017, tendo em vista que a entrega da documentação foi marcada para a data de 14/05/2018, ou seja, no mês de maio de 2018.

A lei exige que o Balanço seja levantado no fim de cada exercício financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de Dezembro, e a data limite de apresentação do BP de um exercício financeiro será sempre até 30 de Abril do ano subsequente aos fatos registrados; a partir daí, os informes anteriores perdem a sua validade.

Nos termos do Código Civil, bem como na Lei das SA (Lei nº 6.404/1976), o prazo para formalização, apresentação e registro do Balanço Patrimonial no órgão de registro do comércio (Junta Comercial), é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, como o exercício financeiro finda em 31 de Dezembro, o prazo limite é até o dia 30 de Abril.

Logo, a licitante não cumpriu com a exigência legal e Editalícia também neste item, devendo-se julgar INABILITADA a sociedade licitante MARTINEZ & MARTINEZ.

d) Sociedade DM ADVOGADOS ASSOCIADOS

A sociedade em questão não cumpriu com as exigências do Edital ao não comprovar a ausência de impedimento de sua equipe técnica para o exercício da profissão e ao não apresentar o Cartão CNPJ e o comprovante de Inscrição Municipal (alvará).

Quanto a <u>não comprovação da ausência de impedimento para o exercício da</u> <u>profissão</u>, cuja exigência Editalícia foi clara, senão vejamos:

EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA (p. 5/46)

10.12.6. Certidão emitida pela Seção da ordem dos Advogados do Estado no qual se encontrar inscrito de que não sofreu, no exercício da advocacia, penalidade em processo disciplinar <u>e que</u> <u>não possuem impedimento legal para o exercício da profissão</u>. (destacamos)



ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2017-PJU (p. 26/46)

6. REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO:

São requisitos para a habilitação do escritório de advocacia vencedor do certame:

(...)

i) Apresentar certidão emitida pela Seção da Ordem dos Advogados do Estado no qual se encontrar inscrito, de que nenhum dos advogados integrantes da referida equipe técnica sofreu, no exercício da advocacia, penalidade em processo disciplinar <u>e que não possuem impedimento legal para o exercício da profissão;</u> (destacamos)

Assim, temos que a letra do Edital transcreveu a Especificação Técnica, ou seja, seguiu à risca a necessidade estabelecida pela equipe técnica da contratante, portanto, a certidão da OAB que não apresenta os 02 (dois) itens requeridos: ausência de penalidade e ausência de impedimento legal para o exercício da profissão; é <u>insuficiente</u> para cumprir a determinação do Edital.

No caso em tela, o licitante apresentou a Declaração da Equipe Técnica na fl. 1959 do Processo Licitatório com os seguintes advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434); Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391); Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714); ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO (OAB/RO 5991); BRUNA TATIANE DOS SANTOS P. SARMENTO (OAB/RO 5462); e DAVI SOUZA BASTOS (OAB/RO 6973), porém, apresentou 02 (duas) certidões distintas da OAB/RO que não contêm a informação sobre a inexistência de impedimento para o exercício da profissão, em desacordo com o item 10.12.6 do Edital.

Quanto a <u>não apresentar o Cartão CNPJ e o comprovante de Inscrição Municipal</u> (alvará), essa exigência consta nos itens I e II do art. 29 da Lei nº 8.666/90, a saber:

LEI Nº 8.666/90

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); (destacamos)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (destacamos)

Essa legislação também foi recepcionada pelo Edital, senão vejamos:

11.1.2. <u>Deverão</u> ser apresentadas, <u>ainda, as demais documentações exigidas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93</u>, incluindo: (destacamos)

Portanto, considerando a apreciação minuciosa dos itens Editalícios examinados acima, devendo ser julgada **INABILITADA** a sociedade licitante DM ADVOGADOS ASSOCIADOS.



e) Sociedade SGARBI & MAGALHÃES ADVOGADOS

A sociedade em questão não cumpriu com as exigências do Edital ao **não apresentar** comprovante de Inscrição Municipal (alvará), sendo que tal exigência consta no item II do art. 29 da Lei nº 8.666/90, a saber:

LEI Nº 8.666/90

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (destacamos)

Essa legislação também foi recepcionada pelo Edital, senão vejamos:

11.1.2. <u>Deverão</u> ser apresentadas, <u>ainda, as demais documentações exigidas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93</u>, incluindo: (destacamos)

Portanto, a licitante não cumpriu com a exigência legal e Editalícia também neste item, devendo ser julgada INABILITADA a sociedade licitante SGARBI & MAGALHÃES.

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, REQUER a essa Douta Comissão que reconsidere sua decisão para julgar INABILITADAS as licitantes supramencionadas ou, não sendo este o entendimento, que remeta as presentes razões a instância hierárquica superior para apreciação e provimento do presente Recurso Administrativo para julgar INABILITADAS as licitantes supramencionadas, dando regular prosseguimento ao certamente, em tudo observadas as formalidades legais.

Belém/PA, 10 de Julho de 2018.

ARNALDO HENRIQUE Assinado de forma digital por ARNALDO HENRIQUE ANDRADE ANDRADE DA SILVA DAGOS: 2018.07.10 15:53:05 -03'00'

ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ nº 05.939.274/0001-64 ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB/PA 10.176 Sócio Administrador